



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1001519-50.2019.5.02.0000

SUSCITANTE: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SUSCITADO: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

Recebidos para conclusão:

1. Trata-se de dissídio coletivo econômico, convertido sob o rito de greve, objetivando a fixação da norma coletiva referente à data-base de 1º/5/2019. Por ocasião da Audiência realizada em 6/6/2019 (Termo às fls. 284/287), o Exm.º Sr. Desembargador Instrutor apresentou a seguinte proposta: *"1- Reajuste Salarial de 4,99% (IPC/FIPE), correspondente ao período de 01/05/2018 a 30/04/2019, a ser aplicado em todas as cláusulas de natureza econômica; 2 - Manutenção de todas as cláusulas sociais do Acordo Coletivo imediatamente anterior, com prorrogação por mais 04 anos, em consonância com o Precedente Normativo 120 do TST; 3 - Estabilidade no emprego para todos os trabalhadores de 90 dias, a partir do julgamento do presente feito";*

1.1. Em resposta, a CETESB juntou o "Despacho CPS/Pres. nº 18/2019", com o despacho do Presidente da Comissão de Política Salarial deliberando por não autorizar o pleito de reajuste salarial e de revalorização de benefícios, por tratar-se de empresa dependente do tesouro estadual, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 380/381). Quando da Audiência realizada em 13/6/2019 (Termo 383/386), a CETESB reiterou o já peticionado nos autos no sentido de que não obteve autorização da CPS para conceder reajuste salarial e revalidar os demais benefícios sociais. Por sua vez, os sindicatos suscitados e os Terceiros Interessados informaram que os trabalhadores aceitaram a proposta conciliatória do Exm.º Sr. Desembargador Instrutor e requereram a reautuação do feito para Dissídio Coletivo Econômico, sob o rito de Greve, pretendendo, ainda, a concessão de liminar para garantia do reajustamento salarial. O Exm.º Sr. Desembargador Instrutor deferiu a reautuação do feito para Dissídio Coletivo Econômico, porém, deixou de conceder a liminar pretendida, por entender que não havia a urgência necessária para tanto e que poderia ser analisada posteriormente pelo Relator sorteado. O suscitado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira reitera o pedido de apreciação da Tutela de

Urgência, para que seja pago o percentual mínimo apurado nos últimos doze meses de 4,99%, a ser aplicado sobre a remuneração dos empregados e demais benefícios, alegando que a CETESB, em sua petição inicial diverge somente de uma cláusula social referente ao ACT anterior, mas não oferece nenhuma proposta de reajuste econômico (fls. 579/581).

DECIDO:

2. Trata-se de dissídio coletivo de greve, diante da recusa da empresa em conceder o reajuste salarial e renovar o acordo coletivo. Constatou na ata de audiência de 13.06.2019 que a empresa *"não obteve autorização da Comissão de Política Salarial para conceder reajuste salarial e revalidação dos demais benefícios sociais do instrumento normativo anterior, sob o argumento de que é dependente do Tesouro Estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Ante isso, inviável qualquer acordo neste feito."*

2.1. Na petição inicial a CETESB alega que *"por conta da grave crise econômica que assola o País, o Governo do Estado de São Paulo adotou medidas de redução de despesas de custeio, pessoal e encargos sociais", e também que "a sua situação econômica se encontra fortemente afetada, uma vez que as receitas da Companhia sofreram uma significativa redução nestes primeiros meses do ano e, se mantido o cenário econômico atual, a situação deverá se prolongar também no segundo semestre. Em síntese, o déficit previsto para o ano é da ordem de R\$ 65 milhões, conforme demonstrativo anexo (doc. 16)."*

2.2. O art. 10, da Lei 10.192/2001, assegura aos trabalhadores a revisão salarial na data base, por negociação coletiva, e o art. 11, da mesma Lei, assegura essa revisão pela via judicial, caso seja mal sucedida a negociação coletiva.

2.3. As dificuldades financeiras alegadas pela suscitante e não amparadas, concretamente, por prova de sua incapacidade financeira específica em relação à folha de pagamento, bem como as alegações genéricas de "grave crise", não são fundamentos aptos a negar a revisão salarial que, com ou sem crise, alcança também os trabalhadores e a sua necessidade de custeio familiar. A necessidade da empresa em promover a *"redução de despesas de custeio, pessoal e encargos sociais"* não pode ser atendida com o sacrifício patrimonial dos trabalhadores, que para tal objetivo ficariam, segundo a proposta da empresa, sem nenhum reajuste salarial e totalmente ao desamparo de qualquer acordo coletivo para um ano inteiro. Essa intenção da empresa se encontra em conflito com os princípios constitucionais da função social da

empresa (Constituição Federal, art. 5º, XXIII; art. 170), do valor social do trabalho (Constituição Federal, art. 1º, IV) e do princípio do não retrocesso social (Constituição Federal, art. 7º, caput), que impedem que os direitos trabalhistas sejam tangidos.

2.4. Agrava esse cenário o fato de que a empresa desenvolve atividades em segmento considerado por lei como essencial. A omissão da empresa em dar atenção à folha de pagamento dos trabalhadores na revisão de data-base coloca em gravíssimo risco essa atividade essencial. Vale dizer que, havendo uma paralisação dos trabalhadores por greve, estaria a empresa, na prática, incentivando, indiretamente, que ocorra a paralisação, e com isso deixando de prestar o trabalho essencial à comunidade.

2.5. Portanto, manter os trabalhadores sem reajuste, sem negociação coletiva, sem concessões de qualquer tipo, sem compensações na revisão de data-base, é o mesmo que empurrá-los a uma paralisação, o que certamente seria muito prejudicial à empresa, mas também prejudicando gravemente a população.

3. Por tudo isso, encontro nos autos elementos de extrema gravidade e urgência, sobretudo para a regularidade da continuidade dos serviços essenciais, tudo a justificar a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, o que faço, nesta oportunidade, para estabelecer o reajuste salarial de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), correspondente ao IPC-FIPE, a partir de 1º de maio de 2.019, com efeitos retroativos. Da mesma forma, em caráter de urgência, fixo a **RENOVAÇÃO** das demais cláusulas previstas no instrumento coletivo que acabou de se encerrar. O índice de reajuste salarial estabelecido incidirá sobre todas as demais cláusulas de caráter econômico previstas na norma coletiva agora redefinida.

3.1. Anoto que a presente medida se encontra autorizada pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que assegura, expressamente, que as decisões da Justiça do Trabalho em dissídio coletivo deverão observar as disposições de condições "convencionadas anteriormente". O referido texto constitucional comete à Justiça do Trabalho a tarefa de "**decidir o conflito**", e não mais a tarefa de, pelo antigo poder normativo, "criar" normas coletivas, em consonância com a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 45. Com a presente decisão, confiro às partes o efeito conservativo das condições preexistentes, mediante fundamentação concreta, e não pela via da mal compreendida "ultratividade" de norma coletiva. Aqui não se trata de ultratividade, mas de decisão judicial que resolve o conflito direto entre as partes e salvaguarda os interesses da comunidade. A disposição da empresa em não conceder

nenhum reajuste e de não negociar com os trabalhadores representa uma tentativa de impor prejuízos gravíssimos a terceiros - trabalhadores e população -, frente à qual não pode este Juízo adotar posição pusilânime.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo demonstrado a evidência do bom direito e os perigos por eventual demora, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para: a) fixar o reajuste salarial de 4,99% a partir de 1º.05.2019; b) deferir a renovação de todas as demais cláusulas do último acordo coletivo; c) fixar a incidência do reajuste salarial (4,99%) sobre todas as demais cláusulas de alcance econômico do mesmo acordo coletivo ora reestabelecido; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO providencie a folha de pagamento, efetivando o pagamento inclusive com as diferenças atrasadas, retroativas a 1º.05.2019, com correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador prejudicado, revertida a multa ao trabalhador, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias para vencer eventual resistência.

Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.

Retornem os autos ao Ministério Público para ciência e eventual complementação do Parecer.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo associado (DCG 1001786-22.2019.5.02.0000).

SAO PAULO, 1 de Agosto de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial